



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.914 - RS (2011/0073592-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : NICHELPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ALBERICI STEFENON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL. COMPENSAÇÃO. ICMS. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– É inadmissível o recurso especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.914 - RS (2011/0073592-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Nichelplast Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 473-476, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIO CEDIDO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL PERMISSIVA E DE IDENTIDADE ENTRE A ENTIDADE DEVEDORA E O CREDOR.

COMPENSAÇÃO. A cessão de precatórios é autorizada na legislação, bem como viável a declaração de compensação em mandado de segurança, porém a compensação tributária exige a existência de lei do ente competente, não bastando a autorização do art. 170 do CTN. A LEF afasta a possibilidade de compensação na execução fiscal.

Não se faculta a compensação de crédito fiscal com débito de terceiro, que não o ente tributante' (fl. 311).

A recorrente alega ofensa aos arts. 170 e 156, inciso II, do CTN e aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em resumo, que a extinção do crédito tributário por meio de compensação com precatórios pendentes de pagamento decorre da Constituição Federal, sendo desnecessária a existência de lei autorizativa do poder tributante.

Diz, ainda, que no caso há identidade entre o credor tributário e o devedor do precatório, de forma que deve ser autorizada a compensação. Aduz que é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque o precatório equivale a dinheiro.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 411-424) e contraminuta do agravo em recurso especial (fls. 463-467).

Decido.

Não merece censura o decisório agravado ao consignar a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confirmam-se os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ICMS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECATÓRIOS. IPERGS. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA.

– A jurisprudência desta Corte orienta no sentido da impossibilidade de compensar créditos oriundos de cessão de direitos sobre precatórios judiciais emitidos em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS com créditos tributários titularizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, no caso relativos ao ICMS, sem previsão de lei estadual. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.354.074/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJ 24.03.2011).

'TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IPVA E DÉBITO TRABALHISTA CONSTANTE DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN.

1. Segundo jurisprudência assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, a compensação tributária somente é admissível nos casos e nas condições estabelecidas por lei. Aplicação do art. 170 do CTN. Assim, ressalvada a situação prevista no § 2º do art. 78 do ADCT, inexistindo lei estadual, não encontra base jurídica a compensação de crédito oriundo de precatório trabalhista com débito de Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

2. Recurso especial provido' (REsp n. 1.085.442/RS, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3.6.2009).

Ademais, as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte firmaram o entendimento de que não é possível a compensação de precatório do IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, dentre vários outros, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. PESSOAS JURÍDICAS E TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica na impossibilidade de compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, autarquia previdenciária dotada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia administrativa e financeira.

2. A compensação só é permitida entre tributos e contribuições de mesma natureza, não sendo admitida para compensar débitos oriundos de ICMS com créditos alimentares, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por meio de cessão de direitos. (...) 4. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.174.142/RS, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 28.10.2009).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – ICMS – IMPOSSIBILIDADE – "IPERGS" – PRECEDENTES – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE LEI – IMPOSSIBILIDADE – PRECATÓRIO.

1. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.020.883/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 9.3.2009.

2. A compensação, em matéria tributária, não se opera automaticamente, exigindo, para sua implementação, a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN). Precedente: REsp 946.840/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 18.11.2008. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.118.072/RS, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.11.2009).

Por fim, a jurisprudência do STJ não acolhe a alegação da recorrente de que os débitos com precatórios, por equivaler a dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, como demonstram os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ.

[...]

2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa 'depósito do montante integral do crédito tributário', razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 3.

'O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário se for integral e em dinheiro'. Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido' (AgRg no AG n. 1.306.391/RS, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Na esteira da jurisprudência desta Corte, somente o depósito do montante integral do débito enseja a suspensão de sua exigibilidade, o que inviabiliza, com isso, a expedição da certidão negativa de débito. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 112/STJ. Precedentes: REsp nº 700.917/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/10/06; AgRg no REsp nº 720.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/05/06; EDREsp nº 750.305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 413.388/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/04.' (AgRgREsp nº 919.220/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 11/6/2007).

2. O depósito do crédito tributário com o desconto previsto para pagamento à vista, por não ser integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, pois, de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Em matéria de suspensão do crédito tributário, como é o caso do depósito do seu montante integral (inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional), a legislação tributária deve ser interpretada literalmente. Inteligência do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo regimental improvido' (AgRg no AG n. 1.307.925/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 4.10.2010).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."

A agravante alega que a decisão ora combatida vai de encontro às normas legais vigentes e contraria outras decisões acerca da matéria, não havendo falar em aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Afirma que "deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário para posterior compensação, uma vez que não há óbices quanto à admissibilidade de créditos representados por precatórios, pois o crédito é líquido, certo e exigível e representa a própria penhora em dinheiro" (fl. 482).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, diz que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.914 - RS (2011/0073592-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL. COMPENSAÇÃO. ICMS. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– É inadmissível o recurso especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Os juízos ordinários não acolheram a pretensão da ora agravante para autorizá-la a compensar crédito originário de precatório judicial (do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Ipergs), do qual é titular, com débito fiscal vencido relativo a ICMS.

No especial, a recorrente sustentou a possibilidade da compensação pretendida, argumentando, em síntese, que existe autorização constitucional para tanto e que o Estado do Rio Grande do Sul é responsável subsidiário pelas obrigações do Ipergs.

Como exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte não acolhe a pretensão da ora agravante. Além dos precedentes já citados anteriormente, trago, entre outros, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL COM PRECATÓRIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que o IPERGS não se confunde com o próprio Estado, de modo que não há falar, no Estado do Rio Grande do Sul, em autorização legal para compensação de créditos de ICMS com precatório.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.278.580/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9.6.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO – IPERGS X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – IMPOSSIBILIDADE

1. Esta Corte tem entendido ser incabível compensar créditos oriundos de cessão de direitos sobre precatórios judiciais emitidos em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS com créditos tributários titularizados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.089.465/RS, Ministra Eliana Calmon, DJe de 19.6.2009).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIOS. ART. 170 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial por entender não ser possível a compensação tributária com precatórios sem previsão de lei estadual.

2. A compensação tributária, de que trata o art. 170 do CTN, somente pode ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

3. No Estado do Rio Grande do Sul não há lei autorizando a compensação pleiteada, tendo em vista o art. 2º da Lei 11.472/2000, que permitia a utilização de precatórios de terceiros para fins de compensação de créditos inscritos em dívida ativa, ter sido revogado pela Lei 12.290/2004.

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp 970.246/RS, Ministro José Delgado, DJe de 18.6.2008).

Inafastável, portanto, a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Subsistente, assim, o fundamento da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0073592-8

**AgRg no
AREsp 13.914 / RS**

Números Origem: 10800327236 70039726708 70041388166

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICHELPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ALBERICI STEFENON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICHELPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ALBERICI STEFENON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.